TC nº 72-003.605.14-68

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos com quitação. Adiantamento. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 04/11, TCMSP.

2.959ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/06/2018

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que, de fato, a realização das despesas glosadas não respeitou a legislação regente da matéria, apesar do atendimento de seus fins, e, ademais, no que tange à glosa alvitrada, a respeitável

Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual situação de alcance, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que julgou as despesas de adiantamento concedido à servidora Claudia Cristina de Castro Carvalho, destinado ao atendimento de despesas dos Centros de Referência de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

As despesas foram consideradas regulares no montante de R$ 13.668,16 e irregulares no valor de R$ 8.531,84, pelo fato de terem sido realizadas em desacordo com a legislação regente da matéria.

Isto porque, para o atendimento social de pessoas carentes foram adquiridos alimentos diversos, com o mesmo fornecedor, materializados em vários documentos fiscais, configurando a aquisição de cestas básicas, acima do limite estabelecido para dispensa de licitação previsto no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93, podendo a despesa ter sido realizada pelo processo normal de aplicação.

Não foi imputado, todavia, à responsável a obrigação de recolhimento do valor glosado aos cofres municipais, por não ter se verificado nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte e outorgou-lhe quitação total.

Intimados, a Pasta e a responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recursos. Ciente, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso em exame para declarar regular a totalidade das despesas havidas.

A SG opinou pelo conhecimento do recurso em julgamento e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que, de fato, a realização das despesas glosadas não respeitou a legislação regente da matéria, apesar do atendimento dos seus fins.

Ademais, no que tange à glosa alvitrada, a respeitável Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual situação de alcance, posto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.